

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 48 — MG
(Registro nº 90.0006658-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Impetrante: *Maria Celeste de Castro Pires Maciel*

Impetrado: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, substituído pelo Instituto Nacional de Seguro Social*

Advogados: *José Rômulo Alvim de Siqueira e outro*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. AUTORIDADE COATORA.

O Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS não tem legitimidade para responder ao mandado de injunção, pois carece de competência para iniciativa de lei relativa a plano de benefícios e de custeio da previdência social ou aos respectivos reajustes.

Evidenciada a impropriedade da ação, bem assim a ilegitimidade passiva da autoridade, extingue-se o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: MARIA CELESTE DE CASTRO PIRES MACIEL impetra mandado de injunção sem indicar quem seria o coator, visando a que sejam refeitos os cálculos dos proventos da aposentadoria previdenciária; “seja expedida a ordem de injunção ao competente órgão para reajustar o valor devido o *quantum* recebido” (fl. 04); seja preservado o caráter real dos proventos “como garante o art. 201, § 2º, da Constituição”.

No recesso forense, o senhor Ministro PEDRO ACIOLI mandou requisitar informações.

O Presidente do INSS, preliminarmente, argúi a incompetência deste STJ para conhecer do pedido, pois a norma reclamada seria de iniciativa do Presidente da República.

Assim, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

No mérito, descabe o pedido. O benefício foi calculado legalmente. Por outro lado, inexistente a inércia do Poder Executivo no trato da matéria, haja vista tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.570/89, de iniciativa do Presidente da República, já aprovado nas Casas Legislativas.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pela extinção do processo, dada a ilegitimidade passiva.

Relatei.

VOTO

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. AUTORIDADE COATORA.

O Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS não tem legitimidade para responder ao mandado de injunção, pois carece de competência para iniciativa de lei relativa a plano de benefícios e de custeio da previdência social ou os respectivos reajustes.

Evidenciada a impropriedade da ação, bem assim a ilegitimidade passiva da autoridade, extingue-se o processo.

O EXM^o SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Preliminarmente, o ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. PAULO A. F. SOLLBERGER, observa:

“Como quer que seja, impõe-se reconhecer, em linha de preliminar, que a regulamentação de que se trata não se inclui entre as atribuições do órgão impetrado.

Assim, admitindo-se, apenas para que se possa examinar a questão prejudicial, a inércia na adoção das providências necessárias à regulamentação, forçoso será concluir que o órgão responsável pela omissão não é, evidentemente, a autarquia previdenciária, que não dispõe de competência para disciplinar dispositivos constitucionais.” (fl. 35/36)

As “Disposições Constitucionais Transitórias”, artigos 58 e 59, determinaram a revisão dos benefícios de prestação continuada e que os projetos de lei referentes à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios seriam apresentados, no prazo de seis meses da promulgação da Constituição.

Não se pode, agora, acusar o Poder Legislativo ou o Poder Executivo de inércia neste tocante.

Os projetos de Lei nº 30, 944, 1.963, 4.168 e 4.220, foram apresentados por diversos Deputados Federais cuidando precisamente de disciplinar a matéria. Não só. O Presidente da República, através da Mensagem nº 234, de 01.06.88 encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a organização da Previdência Social e a instituição dos planos de benefícios e de custeio. Aliás, a matéria foi aprovada pelo Congresso Nacional, porém, inteiramente vetada pelo Presidente da República (D.O.U de 12.9.90, p. 17.244/17.275).

Por fim, através da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, o Chefe do Executivo dispôs sobre a “organização da Seguridade Social” e alterou “a legislação de benefícios da Previdência Social”, com isso alterando a forma de calcular as aposentadorias. Pela Medida Provisória nº 249, de 19.10.90, dispôs sobre “Custeio da Seguridade Social e sobre Benefícios da Previdência Social”.

O mandado de injunção visa a suprir “a falta de norma regulamentadora que torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (CF, art. 5º, LXXI).

A inicial apresenta-se como inepta, porquanto pretende seja atualizado o benefício que a autora está a perceber, o que não é possível de ser obtido através do meio escolhido.

Cuida-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, além da evidente ilegitimidade passiva da autoridade “sugerida” na inaugural, motivo pelo qual julgo extinto o processo na forma do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 48 — MG — (90.6658-1) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Impte.: Maria Celeste de Castro Pires Maciel. Impdo.: INPS. Advogados: José Rômulo Alvim de Siqueira e outro

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (em 25.10.90 — C. Esp.)

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz e Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Thibau, José de Jesus, Assis Toledo e Flaquer Scartezini não participaram do julgamento. Os Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito (Presidente), Eduardo Ribeiro e William Patterson, não compareceram à Sessão, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.